

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS
ESPECIALIZAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA E POLÍTICAS SOBRE DROGAS

Rangel Martino de Oliveira Paiva

**POLÍTICA PROIBICIONISTA-CRIMINAL DE GUERRA ÀS DROGAS NO BRASIL:
CONSEQUÊNCIAS E POSSIBILIDADES**

Artigo apresentado à Especialização em Segurança Pública e Políticas sobre Drogas da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista (Trabalho de Conclusão de Curso). Orientadora: Prof.^a Ellen Cristina Carmo Rodrigues.

Juiz de Fora
2026

DECLARAÇÃO DE AUTORIA PRÓPRIA E AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

Eu, **RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA**, acadêmico do Curso de Especialização em Segurança Pública e Políticas sobre Drogas, da Universidade Federal de Juiz de Fora, regularmente matriculado sob o número 113180030, declaro que sou autor do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **POLÍTICA PROIBICIONISTA-CRIMINAL DE GUERRA ÀS DROGAS NO BRASIL: CONSEQUÊNCIAS E POSSIBILIDADES**, desenvolvido durante o período de 27/02/2026 a 13/04/2026, sob a orientação da Dra. ELLEN CRISTINA CARMO RODRIGUES, ora entregue à UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA (UFJF) como requisito parcial para a obtenção do grau de Especialista, e que o mesmo foi por mim elaborado e integralmente redigido, não tendo sido copiado ou extraído, seja parcial ou integralmente, de forma ilícita de nenhuma fonte além daquelas públicas consultadas e corretamente referenciadas ao longo do trabalho ou daquelas cujos dados resultaram de investigações empíricas por mim realizadas para fins de produção deste trabalho.

Assim, firmo a presente declaração, demonstrando minha plena consciência dos seus efeitos civis, penais e administrativos, e assumindo total responsabilidade caso se configure o crime de plágio ou violação aos direitos autorais.

Desta forma, na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Juiz de Fora a publicar, durante tempo indeterminado, o texto integral da obra acima citada, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação do curso de Especialização em Segurança Pública e Políticas sobre Drogas e ou da produção científica brasileira, a partir desta data.

Por ser verdade, firmo a presente.

Juiz de Fora, 09 de abril de 2026.

RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA

POLÍTICA PROIBICIONISTA-CRIMINAL DE GUERRA ÀS DROGAS NO BRASIL: CONSEQUÊNCIAS E POSSIBILIDADES

Rangel Martino de Oliveira Paiva¹

RESUMO

O presente artigo propõe-se a demonstrar que a política de guerra às drogas levada a efeito no Brasil, inspirada na malsucedida iniciativa estadunidense implementada a partir dos anos 70, fracassou em todos os seus aspectos: foi incapaz de conter o comércio das drogas tornadas ilícitas, não reduziu o consumo de tais substâncias no país e se mostrou extremamente seletiva e repressiva em relação a grupos étnicos e sociais marginalizados. Nesse sentido, o texto analisa o fenômeno da guerra às drogas no Brasil sob a ótica da Criminologia crítica, apresentando, como consequências desse fenômeno, a seletividade penal caracterizada pelo racismo institucional e higienismo social, o encarceramento em massa e a idealização da figura do inimigo como indigno de vida. Considerando a problemática envolvendo as drogas como uma questão primordialmente de saúde pública — não apenas de segurança pública —, o estudo sustenta que uma política não proibicionista, fundada na regulamentação da produção, distribuição, comércio e consumo das drogas, bem como na redução de danos, se apresenta como medida mais eficaz para mitigação dos efeitos deletérios ocasionados por uma política de guerra.

PALAVRAS-CHAVE: Drogas. Proibicionismo. Política Criminal. Seletividade penal.

1. INTRODUÇÃO

Pautada no paradigma do proibicionismo, a política criminal de "guerra às drogas" levada a efeito pelo Brasil constitui um dos eixos mais controversos do sistema penal e penitenciário da contemporaneidade, em especial pelo contraste entre os objetivos declarados e os resultados alcançados. Com o discurso teórico de combate ao comércio ilegal das substâncias psicoativas tornadas ilícitas, de erradicação de seu consumo e, consequentemente, de promoção da saúde pública, essa política criminal revela uma realidade fática muito distinta: a permanência dos alarmantes índices de uso e abuso de drogas, o fortalecimento de grupos criminosos voltados ao tráfico e uma hipertrofia do aparato repressivo das agências de controle do Estado contra as populações historicamente marginalizadas.

Nesse contexto, o presente estudo objetiva avaliar, através das lentes da Criminologia crítica, os impactos da política proibicionista de drogas no Brasil, apresentando, como contrapartida, possibilidades reformistas voltadas à saúde pública em substituição à lógica puramente punitiva do modelo em vigor. Para tanto, a pesquisa destacará: a) a seletividade do sistema penal a partir do paradigma criminológico do *labeling approach*, no qual excluídos e marginalizados socialmente passam a ser rotulados como traficantes; b) o encarceramento em massa, que posiciona o Brasil como país detentor da terceira maior população prisional do mundo; c) a redefinição da figura do inimigo interno e sua constituição como sujeito indigno de vida; d) a regulamentação da produção, comércio e uso das drogas tornadas ilícitas como ação necessária para afastar medidas repressivas violadoras de direitos fundamentais e a violência provocada pela proibição; e) a redução de danos como estratégia de saúde pública que visa minimizar as consequências negativas (danos e riscos) associadas ao consumo de drogas.

Do ponto de vista metodológico, o artigo orientar-se-á pela pesquisa bibliográfica, com referencial teórico constituído basicamente por autores que, sob aporte criminológico-crítico, abordam temas como seletividade penal, violência institucional, higienismo social, policização das agências de controle e criminalização decorrente da política proibicionista de drogas. Ademais, serão utilizados dados estatísticos obtidos através dos levantamentos de informações penitenciárias da SENAPPEN (2025), do último Censo Demográfico do IBGE (2022) e do 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025), com os quais serão traçados o perfil etário, étnico-racial e social dos indivíduos custodiados no sistema prisional (em especial daqueles submetidos ao cárcere por força da Lei nº 11.343/06), bem como o perfil das vítimas de mortes violentas intencionais decorrentes de intervenções policiais no Brasil.

¹ Discente da Especialização em Segurança Pública e Políticas sobre Drogas da Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF. Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista. Orientador(a): Nome do(a) Orientador(a).

2.1. DROGAS: TRATAMENTO JURÍDICO-PENAL DADO PELA LEI 11.343/06

Para que se possa cumprir o desiderato deste ensaio — qual seja, a apresentação de uma visão crítica sobre a política criminal de guerra às drogas levada a efeito no Brasil —, é fundamental que a análise tenha como ponto de partida a conceituação do que se entende por “droga” na legislação pátria.

Muito embora estejam compreendidas na expressão “droga” *substâncias psicoativas que, quando ingeridas ou administradas no corpo, afetam processos mentais, como a percepção, consciência, cognição ou ânimo e emoções*², forçoso é reconhecer que a Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas) não definiu, para fins de aplicação de sua política de repressão penal, quais seriam tais substâncias. Isso porque aludido diploma legal contempla, nos tipos penais incriminadores que disciplina, o que a doutrina classifica como normas penais em branco (primariamente remetidas), ou seja, aquelas normas que necessitam de uma complementação para que se possa compreender plenamente o âmbito de aplicação de seu preceito primário. Inobstante haja na norma penal em branco uma descrição da conduta criminalizada, essa descrição carece, obrigatoriamente, de um complemento extraído de outro diploma — lei, decreto, regulamento, portaria *etc.* — para que possam, efetivamente, ser entendidos os limites da proibição ou imposição feitos pela lei penal, uma vez que, sem esse complemento, torna-se impossível sua aplicação (GRECO, 2017, p. 68).

Tomemos como exemplo o artigo 33 da Lei nº 11.343/06, que através dos seus 18 verbos reitores criminaliza o tráfico de drogas. Pelo fato de o preceito primário do mencionado artigo não estabelecer as substâncias cuja mercancia é proscrita, mister se faz a busca do necessário complemento na Portaria nº 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, que aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. Depreende-se, do exemplo dado, que somente após a verificação da Portaria nº 344/98 é que será possível constatar, estreme de dúvidas, a aplicabilidade ou não do art. 33 da Lei nº 11.343/06 numa situação concreta.

Referindo-se criticamente à norma penal em branco como uma opção que relativiza o princípio da legalidade no sentido de aumentar a discricionariedade do poder punitivo estatal, Luís Carlos Valois afirma:

A Lei de Drogas não diz qual é a droga proibida, deixando para setores administrativos do Estado elaborarem listas de drogas que, logo após relacionadas, tornam-se capazes de levar a pessoa envolvida a anos de prisão.

A própria história recente do direito penal tem demonstrado que não se justifica mais o amplo uso da norma penal em branco. Se o recurso utilizado pelo legislador de uso da norma penal em branco pode constituir uma possível via de expansão do poder executivo para iludir o controle legislativo e a divisão de poderes, elementares do Estado de Direito, evidentemente que a norma penal em branco deve ser exceção e só poderia ser usada por períodos curtos de tempo.

O caráter discricionário da norma penal em branco só vem reforçar o que se tem dito sobre a natureza de uma diretriz de guerra na criação e no manuseio do aparato legislativo sobre a questão das drogas³.

A partir de uma perspectiva criminológica, pode-se concluir que o conceito de “droga”, da mesma forma que o próprio conceito de “crime”, não é algo ontológico, mas fruto de uma construção. Para DEL OLMO (1990, p. 22), trata-se de palavra sem definição, imprecisa e de uma excessiva generalização, porque em sua caracterização não se conseguiu diferenciar os fatos das opiniões nem dos sentimentos. Evidencia-se, pelo exposto, que o conceito de “droga” no sistema jurídico-penal brasileiro é extremamente fluido, oscilante conforme o contexto histórico/social e de cunho político, o que estimula a permanência de um modelo legal pautado na repressão e seletividade.

2.2. “GUERRA ÀS DROGAS” E SEU ELEMENTO FUNDANTE: O PROIBICIONISMO

Guerra pressupõe conflito armado. Caracterizando-se pela violência extrema, destruição e mortalidade, a guerra é, em última instância, a negação do direito pela subjugação beligerante do mais fraco pelo mais forte.

² BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos. **Glossário de termos sobre drogas**. Elaboração de Bárbara Diniz Caldeira *et al.* Brasília: MJSP; Cdesc; Simci; UNODC; PNUD, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/pesquisa-e-informacao-publicacoes-1/glossario.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2026.

³ VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2024, p. 235.

Uma guerra, pois, nunca se imporá a uma substância ou algo inanimado, mas a grupo ou grupos determinados de pessoas. Desta feita, a expressão “guerra às drogas” traz em si uma incongruência evidente em seus termos.

É fato que a política-criminal de drogas adotada pelo Brasil, ao se inspirar de maneira acrítica na malsucedida iniciativa estadunidense em vigor desde os anos 70, firmou-se realmente como uma guerra. Mas não uma guerra contra drogas tornadas ilícitas, e sim uma guerra contra uma legião de indivíduos rotulados como “indesejáveis”, onde guetos e favelas encarnam verdadeiros campos de batalha — ou de concentração.

Quando falamos de guerra às drogas no Brasil e no mundo, falamos de uma política de controle fundada no modelo proibicionista muito bem delineado por Luciana Boiteux de Figueiredo Rodrigues:

O modelo proibicionista de controle de drogas opõe-se aos demais modelos alternativos por seu fundamento jurídico-moral, unido ao sanitário-social, e constitui hoje o modelo internacional imposto a todos os países pelas Nações Unidas por meio de tratados internacionais vinculantes, que sujeitam os países não aderentes a sanções internacionais econômicas. Foi implementado em oposição ao total liberalismo que existia até o início do século XX, e caracteriza-se pelo controle da oferta, da produção e do consumo. Busca dissuadir o uso de determinadas substâncias através da coação e de ameaça de punição, em especial com pena de prisão, e tem por objetivo alcançar o ideal da abstinência⁴.

O proibicionismo baseia-se, na prática, numa distinção feita arbitrariamente entre substâncias psicoativas que foram reconhecidas como ilícitas (tal qual a *cannabis* e a *cocaína*) e outras substâncias igualmente psicoativas que permanecem lícitas (como o tabaco e o álcool). Conforme aduz KARAM (2014, p. 158), ao tornar algumas dessas drogas ilícitas e outras não, as convenções internacionais e a legislação nacional introduzem uma arbitrária diferenciação entre condutas de produtores, comerciantes e consumidores de umas e outras substâncias: umas constituem crime e outras são perfeitamente lícitas; produtores, comerciantes e consumidores de certas drogas são considerados criminosos, enquanto produtores, comerciantes e consumidores de outras drogas agem em plena legalidade.

2.3. POLÍTICA CRIMINAL DE GUERRA ÀS DROGAS NO BRASIL: CONSEQUÊNCIAS

A ilustre criminóloga venezuelana DEL OLMO (1990, p. 26) se referia, em brilhante obra⁵, à confusão produzida por um discurso universal, atemporal e a-histórico sobre “o problema da droga”, como se a situação de cada país e de cada droga fossem semelhantes e, mais, como se os condicionantes estruturais dentro de um mesmo país fossem estáticos e nada tivessem a ver com o tema. O Brasil ignorou esta advertência ao incorporar, de maneira acrítica, em sua política de controle das drogas tornadas ilícitas, o discurso estadunidense como modelo a ser seguido. Não por acaso, essa política fracassou, em especial por sua inutilidade. Dissertando sobre essa inutilidade da guerra às drogas, Line Beauchesne apresentou quatro constatações dignas de nota:

A primeira constatação é que a guerra às drogas é um fracasso em matéria de saúde pública; ela não somente não diminuiu o número de consumidores desses produtos nem preveniu os toxicômanos, mas aumentou as intoxicações ligadas à má qualidade dos produtos e os problemas de saúde ligados ao seu uso, tornando impossível o controle dessas drogas no mercado negro. A segunda constatação é o aumento da repressão, da criminalidade, da violência e das corrupções política e policial produzidas por essa guerra, inutilmente. A terceira verificação é a de que os poderes econômicos construídos graças ao tráfico ilegal de drogas em escala internacional são tais, hoje em dia, que nem o aumento das forças policiais nem as tentativas de interceptar a lavagem de dinheiro tiveram o poder de diminuir o tráfico de drogas. A última constatação, enfim, é que as drogas ilícitas são vendidas hoje livremente, ou seja, elas se beneficiam de um mercado negro em expansão, sem o controle de sua qualidade, de sua concentração e de sua distribuição⁶.

⁴ RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://cetadobserva.ufba.br/sites/cetadobserva.ufba.br/files/355.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2026, p. 46.

⁵ OLMO, Rosa del. **A face oculta da droga**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

⁶ BEAUCHESNE, Line. **Legalizar as drogas para melhor prevenir os abusos**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2015, p. 23.

Nos tópicos a seguir, passa-se à análise das consequências mais representativas do malogro da política proibicionista-criminal de guerra às drogas no Brasil.

2.3.1. SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL COMO EXPRESSÃO DA CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA E DO RACISMO INSTITUCIONAL

O poder punitivo penal se traduz num processo seletivo de criminalização que se desenvolve em duas etapas: primária e secundária (ZAFFARONI; BATISTA, 2003, p. 43). O processo de criminalização primária é exercido pelas agências políticas do Estado — Poderes Legislativo e Executivo responsáveis pela edição, sanção e promulgação das leis punitivas —, consolidando-se como o ato e o efeito de introduzir no universo jurídico uma lei penal material que, através do tipo, proibirá ou imporá condutas sob a ameaça de uma sanção. A criminalização secundária, por sua vez, se revela como o processo de aplicação da lei penal através das agências policiais, judiciais e penitenciárias, no qual a seletividade do sistema penal verifica-se com maior intensidade e de forma mais latente, legitimada pelo falso discurso da dogmática tradicional de que a lei penal se aplica a todos indistintamente.

Para fins de análise da seletividade penal na política de drogas brasileira, o presente estudo limitar-se-á à verificação da criminalização secundária, ou seja, aquela em que os órgãos executivos do sistema penal selecionam as pessoas que serão responsabilizadas criminalmente pelas condutas definidas como tráfico de drogas ilícitas. Consideraremos, como pilar fundamental dessa análise, o paradigma criminológico do *labeling approach* (ou enfoque da reação social), tratado por Alessandro Baratta como uma verdadeira revolução científica no âmbito da sociologia criminal. Segundo o mestre italiano:

... não se pode compreender a criminalidade se não se estuda a ação do sistema penal, que a define e reage contra ela, começando pelas normas abstratas até a ação das instâncias oficiais (polícia, juízes, instituições penitenciárias que as aplicam), e que, por isso, o *status* social de delinquente pressupõe, necessariamente, o efeito da atividade das instâncias oficiais de controle social da delinquência, enquanto não adquire esse *status* aquele que, apesar de ter realizado o mesmo comportamento punível, não é alcançado, todavia, pela ação daquelas instâncias. Portanto, este não é considerado e tratado pela sociedade como "delinquente". Neste sentido, o *labeling approach* tem se ocupado principalmente com as reações das instâncias oficiais de controle social, consideradas na sua função constitutiva em face da criminalidade. Sob este ponto de vista tem estudado o efeito estigmatizante da atividade da polícia, dos órgãos de acusação pública e dos juízes⁷.

Através dos ensinamentos de BARATTA (2002, p. 88), podemos inferir que a criminologia da reação social apresenta uma mudança de paradigma, deslocando o interesse desenvolvido pela criminologia positivista na investigação das causas do crime e, conseqüentemente, no estudo do criminoso, para a reação social da conduta desviada. Nesse sentido, enquanto a criminologia tradicional questiona "quem é criminoso?", "como se torna desviante?", "com que meios se pode exercer controle sobre o criminoso?", o enfoque do *labeling approach* se debruça em indagações outras, como: "quem é definido como desviante?", "que efeito decorre desta definição sobre o indivíduo?", "em que condições esse indivíduo pode se tornar objeto de uma definição?" "quem define quem?", "com base em que leis sociais se distribui e se concentra o poder de definição?".

Sendo assim, a partir da perspectiva do *labeling*, reflete-se sobre quem seriam os "etiquetados" como traficantes na política de guerra às drogas brasileira. A partir de uma mirada criminológico-crítica, tem-se que seriam compreendidos como tais os excluídos e marginalizados socialmente que se adequam ao estereótipo do traficante construído pela ideologia prevalente: pobres, não brancos, jovens e periféricos.

Dados do último levantamento de informações penitenciárias da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN - 18º Ciclo - 1º Semestre de 2025⁸) sobre o perfil dos custodiados no Brasil evidenciam o caráter seletivo do nosso sistema penal e penitenciário:

⁷ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 86.

⁸ BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Levantamento de Informações Penitenciárias - 18º Ciclo – 1º Semestre de 2025**. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 05 mar. 2026.

Tabela I – Presos custodiados em celas físicas por faixa etária no Brasil (Jun/2025):

Faixa etária	Número de presos	Percentual
18 a 24 anos	113.014	16,17%
25 a 29 anos	152.086	21,76%
30 a 34 anos	138.243	19,78%
35 a 45 anos	190.348	27,24%
46 a 60 anos	80.469	11,51%
61 a 70 anos	14.218	2,03%
Mais de 70 anos	3.514	0,50%
Idade não informada	6.763	0,96%

Fonte: SENAPPEN: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Tabela II – Presos custodiados em celas físicas por cor da pele/raça/etnia no Brasil (Jun/2025):

Cor da pele/raça/etnia	Número de presos	Percentual
Branços	199.049	28,92%
Pretos	110.283	16,02%
Pardos	343.982	49,99%
Amarelos	5.811	0,84%
Indígenas	1.770	0,25%
Não informado	27.179	3,95%

Fonte: SENAPPEN: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Tabela III – Presos custodiados em celas físicas por grau de instrução no Brasil (Jun/2025):

Grau de instrução⁹	Número de presos	Percentual
Analfabeto	12.301	1,78%
Alfabetizado	25.194	3,65%
Fundamental Incompleto	302.687	43,91%
Fundamental Completo	76.648	11,11%
Médio Incompleto	124.780	18,10%
Médio Completo	104.924	15,22%
Superior Incompleto	9.789	1,42%
Superior Completo	6.458	0,93%
Acima de Superior Completo	305	0,04%
Não informado	26.245	3,80%

Fonte: SENAPPEN: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Cruzando tais dados com aqueles apresentados pelo IBGE no último Censo Demográfico¹⁰, podemos concluir que: a) 37,93% da massa carcerária é composta por jovens¹¹, ao passo que essa categoria representa 22,31% da população brasileira; b) 66,01% dos custodiados são pretos e pardos, enquanto esse grupo compõe 55,5% da população brasileira; e c) 49,34% dos custodiados não possuem o Ensino Fundamental completo, sendo que 31,98% de todos os brasileiros apresentam o mesmo nível de escolaridade. Como visto, o sistema está estruturalmente montado para exercer seu poder com o máximo de arbitrariedade seletiva dirigida aos setores vulneráveis da sociedade.

⁹ Inobstante a SENAPPEN não apresente, em sua análise estatística, dados sobre a pobreza ou miserabilidade da população carcerária, é possível inferi-los através dos números alusivos ao grau de escolaridade: quase 80% dos custodiados adultos brasileiros não possuem o Ensino Médio concluído.

¹⁰ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Censo Demográfico 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/saude/22827-censo-demografico-2022.html>. Acesso em: 05 mar. 2026.

¹¹ Conforme dispõe o Estatuto da Juventude (art. 1º, § 1º), são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.

2.3.2. ENCARCERAMENTO EM MASSA

Derivado da seletividade abordada no tópico anterior, o encarceramento em massa se apresenta como outra relevante consequência da política de guerra às drogas adotada pelo Brasil. Com 941.752 pessoas presas¹² (sendo 705.872 em celas físicas e 235.880 em prisão domiciliar, com ou sem monitoramento eletrônico), o país alcançou a terceira maior população prisional do mundo, ficando atrás apenas de Estados Unidos e China¹³.

Sob a influência proibicionista das convenções da Organização das Nações Unidas¹⁴ e do modelo norte-americano de “combate” às drogas, a legislação brasileira incorporou a repressão, notadamente em relação ao traficante, como medida de enfrentamento do problema das drogas tornadas ilícitas. Ocorre, no entanto, que inexistente na norma em vigor uma distinção clara — vale dizer, apriorística — entre uso e tráfico, limitando-se o legislador a mencionar no art. 28, § 2º da Lei nº 11.343/06 que “*para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente*”. Como tais critérios são extremamente vagos e imprecisos, a distinção acaba ficando ao alvedrio do primeiro agente estatal que tiver contato com o acusado, o que compromete sobremaneira a segurança jurídica e as liberdades individuais. O que se verifica, na prática, é que essa discricionariedade excessiva concedida ao policial reforça o estigma da “clientela” selecionada para integrar o sistema prisional: pobres não brancos, exercendo funções que denotam o comércio varejista de drogas (“vapores”, “mulas”, “esticas”, “olheiros”), abordados sozinhos, desarmados e na posse de baixa quantidade de entorpecentes. Excluído do enfoque preventivo e humanitário concedido ao usuário pela Lei de Drogas, esse público-alvo sujeita-se ao tratamento punitivo exacerbado dado ao traficante, o que culmina no desproporcional e sempre ascendente nível de encarceramento.

As tabelas abaixo retratam a escalada do encarceramento em massa no Brasil, com destaque para o tráfico de drogas:

Tabela IV – População carcerária brasileira: total de presos e percentual de condenados por tráfico (12/2006¹⁵ a 06/2025¹⁶):

Ano de referência	Total de presos ¹⁷	Presos por tráfico	Percentual
2006	383.480	47.472	12,38%
2007	422.373	65.494	15,50%
2008	451.219	77.371	17,50%
2009	473.626	91.037	19,22%
2010	496.251	106.491	21,46%
2011	514.582	125.744	24,43%
2012	548.003	138.198	25,21%
2013	574.027	145.797	25,39%
2014	622.202	147.475	23,70%
2015	698.618	172.338	24,66%
2016	722.120	159.638	22,10%
2017	722.716	186.305	25,77%
2018	744.216	210.409	28,27%
2019	755.274	200.583	26,55%
2020	811.707	246.091	30,31%
2021	833.176	219.399	26,33%

¹² SENAPPEN - 18º Ciclo - 1º Semestre de 2025.

¹³ INSTITUTE FOR CRIME & JUSTICE POLICY RESEARCH. **Highest to Lowest - Prison Population Total**. Londres: World Prison Brief, 2026. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All. Acesso em: 05 mar. 2026.

¹⁴ Referência às vigentes convenções da Organização das Nações Unidas (ONU) que dão as diretrizes para a formulação das leis internas sobre a temática das drogas nos mais diversos Estados nacionais: Convenção Única Sobre Entorpecentes (1961), Convenção Sobre Substâncias Psicotrópicas (1971) e Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena, 1988).

¹⁵ Ano da entrada em vigor da Lei 11.343/06.

¹⁶ Data do último Levantamento de Informações Penitenciárias da SENAPPEN - 18º Ciclo – 1º Semestre de 2025.

¹⁷ Quantidade de presos custodiados em celas físicas e em prisão domiciliar (com ou sem monitoramento eletrônico).

2022	832.295	201.829	24,24%
2023	852.010	199.633	23,43%
2024	909.067	205.472	22,60%
2025	941.752	215.864	22,92%

Fonte: SENAPPEN: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Tabela V – Comparativo, por espécies de delitos, do aumento de custodiados no Brasil (Dez/2006 a Jun/2025):

Delito	Presos em Dez/2006	Presos em Jun/2025	Percentual de aumento
Homicídio Simples	13.552	36.010	165,71%
Homicídio Qualificado	22.711	57.833	154,64%
Furto Simples	20.287	38.950	92,00%
Furto Qualificado	21.652	35.987	66,20%
Roubo Simples	26.206	56.666	116,23%
Roubo Qualificado	67.784	108.060	59,41%
Latrocínio	10.630	15.288	43,81%
Estupro	7.723	13.908	80,08%
Tráfico de drogas¹⁸	47.472	215.864	354,71%

Fonte: SENAPPEN: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Inferre-se, dos dados coletados, que: a) a população carcerária brasileira continua mantendo um constante e progressivo aumento do seu contingente; b) da entrada em vigor da Lei nº 11.343/06 até o ano de 2025 o percentual de aumento do total de presos condenados por tráfico quase dobrou; c) na comparação entre os delitos mais representativos no sistema prisional brasileiro, o crescimento do número de presos condenados por tráfico supera com larga margem o percentual de aumento dos demais delitos entre os anos de 2006 e 2025.

2.3.2.1. IMPACTOS DO RE 635659 NO ENCARCERAMENTO POR TRÁFICO DE DROGAS NO BRASIL

Através do julgamento do RE 635659 (Tema 506 – repercussão geral) em junho de 2024, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu um critério claro e objetivo para definição do porte de maconha para consumo pessoal¹⁹. A partir do julgado, aqueles indivíduos surpreendidos na posse de até 40 gramas ou 6 plantas fêmeas de *cannabis sativa* passaram a ser considerados, via de regra, como usuários, não se lhes impondo sanções de natureza penal. Com essa definição afastou-se (ou pelo menos limitou-se significativamente) o arbítrio da polícia e da própria justiça criminal, que até então atuava com ampla discricionariedade para definir quais condutas deveriam ser reconhecidas como porte de *cannabis* para uso e quais deveriam configurar tráfico. Conforme demonstrado alhures, o que comumente ocorria antes do entendimento do Pretório Excelso era o reconhecimento do tráfico de maconha baseado sobretudo em critérios sociais e étnico-raciais: aos jovens brancos de classe média aplicava-se o estereótipo médico; e aos jovens pobres, o estereótipo criminal (MALAGUTI, 2003b, p. 84).

É fundamental deixar claro que o entendimento do STF no RE 635659 limitou-se tão somente à questão do porte de maconha para consumo pessoal, não se estendendo às demais substâncias proscritas pela Portaria nº 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (como, por exemplo, cocaína, crack, ecstasy, LSD etc.), de forma que a norma contida no art. 28 da Lei nº 11.343/06 continua em vigor com sua natureza penal para essas hipóteses. Isto posto, diante de uma situação flagrancial de posse de substâncias entorpecentes diversas da *cannabis*, permanece inalterada a metodologia já adotada antes do julgamento do RE 635659: a Polícia, o Ministério Público e o Poder Judiciário avaliam, pelas circunstâncias particulares de cada

¹⁸ Foram considerados, nesse índice, o tráfico local, o tráfico internacional e a associação para o tráfico.

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informação à Sociedade: RE 635.659 - Tema 506**. Brasília, DF: STF, 2024. Disponível em: https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/06/27103347/RE-635659-Tema-506-informacao-sociedade-rev.-LC-FSP-v2_27-6-24_10h11.pdf. Acesso em: 06 mar. 2025.

situação, se o acusado deve ser considerado usuário (aplicando-lhe o disposto no artigo 28) ou traficante (hipótese de aplicação do artigo 33). Crítica: essa análise subjetiva e multifatorial feita pelas agências de controle gera insegurança jurídica, uma vez que inexistente justificativa dogmática ou constitucional para tratar o uso de maconha como uma infração administrativa e o uso de outras drogas como uma violação à lei penal.

Inobstante o *decisum* limite-se apenas à questão do porte de maconha para uso, forçoso é reconhecer que o novel posicionamento do STF tem o condão de impactar no quantitativo de sentenças penais condenatórias por tráfico (através da desclassificação para uso), culminando, consequentemente, na atenuação dos índices alarmantes de encarceramento no Brasil²⁰.

2.3.3. REDEFINIÇÃO DO INIMIGO INTERNO E SUA CONSTITUIÇÃO COMO SUJEITO INDIGNO DE VIDA

A concepção de “inimigo interno” — estabelecida originariamente pelo autoritarismo da doutrina de segurança nacional e pela legislação de defesa do Estado durante o período da ditadura militar — sofreu uma verdadeira mutação com a adoção, pelo Brasil, de uma política criminal de guerra às drogas. Deslocando o inimigo da figura do “subversivo” para o “traficante”, a política de guerra adotada pelo Brasil propiciou um campo fértil para uma escalada bélica que culminou na ampliação dos sistemas formais de controle penal e militar contra pessoas tidas como menos úteis e potencialmente mais perigosas da população. Dissertando sobre o tratamento atribuído ao inimigo pelo ordenamento jurídico, Eugenio Raúl Zaffaroni aduz:

A essência do tratamento diferenciado que se atribui ao *inimigo* consiste em que o direito *lhe nega sua condição de pessoa*. Ele só é considerado sob o aspecto de *ente perigoso ou daninho*. Por mais que a ideia seja matizada, quando se propõe estabelecer a distinção entre *cidadãos* (pessoas) e *inimigos* (não-pessoas), faz-se referência a seres humanos que são privados de certos direitos individuais, motivo pelo qual deixaram de ser considerados pessoas, e esta é a primeira incompatibilidade que a aceitação do *hostis*, no direito, apresenta com relação ao princípio do Estado de direito.

Na medida em que se trata um ser humano como algo meramente perigoso e, por conseguinte, necessitado de pura contenção, dele é retirado ou negado o seu caráter de pessoa, ainda que certos direitos (por exemplo, fazer testamento, contrair matrimônio, reconhecer filhos etc.) *lhe* sejam reconhecidos. Não é a quantidade de direitos de que alguém é privado que *lhe* anula a sua condição de pessoa, mas sim a própria razão em que essa privação de direitos se baseia, isto é, quando alguém é privado de algum direito apenas porque é considerado pura e simplesmente como um *ente perigoso*²¹.

A partir dessa condição de “não-pessoas”, os novos inimigos internos da ordem pública (outroa subversivos, hoje traficantes) são submetidos diuturnamente ao espetáculo penal, às visões de terror dos motins penitenciários e dos corredores da morte. Não por coincidência, a política criminal de drogas hegemônica no planeta se dirige aos pobres globais indiscriminadamente: sejam eles jovens favelados no Rio, camponeses na Colômbia ou imigrantes indesejáveis no hemisfério norte (MALAGUTI, 2003b, p. 84). Nesse contexto, o novo inimigo, sempre identificado como a fonte do perigo e nunca como alguém a ele exposto, torna-se alvo de uma política de extermínio institucionalizada pelo Estado penal que dita quem pode viver e quem deve morrer. Assim surge a figura do indigno de vida ou, na expressão de Giorgio Agamben, do sujeito de vida matável²².

²⁰ Estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) projetou os impactos, no sistema de justiça e no sistema prisional, relacionados a dois cenários de critérios objetivos para descriminalização do porte de *cannabis* e cocaína. Relatou a pesquisadora Milena Karla Soares, técnica de desenvolvimento e administração do Ipea: “A depender dos parâmetros considerados, entre 23% e 35% dos réus processados por tráfico portavam quantidades de *cannabis* e/ou cocaína compatíveis com padrões de uso pessoal e, com critérios objetivos, poderiam ser considerados usuários. No sistema prisional, se houvesse critérios objetivos para *cannabis* e cocaína, entre 5,2% e 8,2% dos presos poderiam ser considerados usuários, o que resultaria em uma economia anual de R\$ 1,3 bilhão a R\$ 2 bilhões”. Com a instituição de critérios apenas para a *cannabis*, sem limites para cocaína, o estudo concluiu que o impacto ficará bem aquém do que poderia ser, afetando algo entre 1% e 2,4% da população prisional — proporcionalmente, isso representaria uma economia anual entre R\$ 262.712.780 e R\$ 591.661.840 para o sistema prisional (Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/15132-pesquisa-do-ipea-aponta-impactos-da-descriminalizacao-do-porte-de-maconha-para-uso-pessoal>. Acesso em: 06 mar. 2026).

²¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 18.

²² AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010, p. 16.

Dados do 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública²³ demonstram que em 2024 o Brasil registrou 44.127 mortes violentas intencionais²⁴ (com taxa de 20,8 por grupo de 100 mil habitantes), sendo 14,1% dessas mortes decorrentes de intervenções policiais²⁵. Depreende-se, dos dados do Anuário abaixo relacionados, que a letalidade policial no Brasil mantém clara correspondência com o estereótipo daqueles sujeitos rotulados como “matáveis”:

Tabela VI – Perfil das vítimas de mortes violentas intencionais decorrentes de intervenções policiais no Brasil (2024):

Sexo	Masculino	99,2%
Raça/cor	Negra	82,0%
Faixa etária²⁶	Até 29 anos ²⁷	69,6%
Forma de execução	Disparo de arma de fogo	99,5%

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública).

Como se vê, a política criminal com derramamento de sangue levada a efeito pelo Brasil mantém em sua alça de mira uma clientela formada preponderantemente por homens negros, jovens, exterminados quase na integralidade por disparo de arma de fogo (*modus operandi* da mais efetiva capacidade vulnerante). Eis a personificação, em *terra brasilis*, do novo inimigo interno.

2.4. POLÍTICA PROIBICIONISTA DE DROGAS NO BRASIL: POSSIBILIDADES

Proceder uma abordagem crítica sobre a temática das drogas tornadas ilícitas no Brasil, bem como a análise das implicações negativas decorrentes do modelo proibicionista adotado, constitui desafio de elevada complexidade. O problema é amplo, estrutural e multifacetado, com variáveis inerentes ao território, cultura, grupo social e étnico-racial, dentre outros fatores. Desta feita, não se pretende, neste breve ensaio, apresentar uma panaceia para a solução de todas as mazelas advindas da política de drogas brasileira. Objetiva-se, assim, nos tópicos a seguir, a consideração de medidas alternativas tendentes a mitigar os efeitos deletérios do atual modelo repressivo-beligerante de “guerra às drogas”. Vejamo-las.

2.4.1. REGULAMENTAÇÃO DA PRODUÇÃO, COMÉRCIO E USO DAS DROGAS TORNADAS ILÍCITAS

A política repressiva oriunda do proibicionismo fracassou em todos os seus aspectos: foi incapaz de conter o comércio das drogas tornadas ilícitas, não reduziu o consumo dessas substâncias no país e se mostrou extremamente seletiva em relação a grupos étnicos e sociais marginalizados. Desde sua implementação no Brasil até os tempos hodiernos, a proibição produziu muito mais danos do que aqueles que pretendia evitar, com destaque para a promoção da violência. Asseverando que a produção e o comércio de drogas não configuram atividades violentas em si mesmas, Maria Lúcia Karam refere-se à proibição como a grande causadora da violência no cenário de guerra às drogas:

Não há pessoas fortemente armadas, trocando tiros nas ruas, junto às fábricas de cerveja, ou junto aos postos de venda dessa e outras bebidas alcoólicas. Mas, isso já aconteceu. Foi nos Estados Unidos da América, entre 1920 e 1933, quando lá existiu a proibição do álcool. Naquela época, Al Capone e outros gangsters trocavam tiros nas ruas, enfrentando a polícia, se matando na disputa do

²³ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 13 mar. 2026.

²⁴ A categoria Mortes Violentas Intencionais (MVI) corresponde à soma das vítimas de homicídio doloso, feminicídio, latrocínio, lesão corporal seguida de morte e mortes decorrentes de intervenções policiais em serviço e fora.

²⁵ Em 2024, 6.243 pessoas morreram em intervenções de policiais civis e militares da ativa, tanto em serviço quanto fora dele, o que corresponde a uma taxa de 2,9 mortes por 100 mil habitantes.

²⁶ Na ponderação da população de cada faixa etária, foi possível observar um padrão nas mortes decorrentes de intervenção policial: as taxas de letalidade policial chegam a 2,3 para cada 100 mil adolescentes de 12 a 17 anos, atingindo o maior índice entre os jovens de 18 a 24 anos (com 9,6 mortes para cada 100 mil), e passando para 7,3 na faixa de 25 a 29, com decréscimos sucessivos conforme o aumento da idade.

²⁷ 0,1% de 0 a 11 anos; 7,6% de 12 a 17 anos; 39,5% de 18 a 24 anos; 22,4% de 25 a 29 anos.

controle sobre o lucrativo mercado do álcool tornado ilícito, cobrando dívidas dos que não lhes pagavam; atingindo inocentes pegos no fogo cruzado.

Hoje, não há violência na produção e no comércio do álcool, ou na produção e no comércio de tabaco. Por que é diferente na produção e no comércio de maconha ou de cocaína? A resposta é óbvia: a diferença está na proibição.

Só existem armas e violência na produção e no comércio de maconha, de cocaína e das demais drogas tornadas ilícitas porque o mercado é ilegal. É a ilegalidade que cria e coloca no mercado empresas criminalizadas que se valem de armas não apenas para enfrentar a repressão. As armas se fazem necessárias também em razão da ausência de regulamentação e da consequente impossibilidade de acesso aos meios legais de resolução de conflitos²⁸.

Acrescenta KARAM (2014, p. 165 e 166) que, em virtude da proibição, o Estado acaba por entregar o mercado das drogas tornadas ilícitas a agentes econômicos clandestinos que não se sujeitam a qualquer controle ou limitação reguladora de suas atividades. Assim, esses criminalizados agentes (compreendidos como traficantes) passam a decidir quais drogas serão fornecidas, o potencial de toxicidade dessas drogas, com que substâncias serão misturadas, qual será o preço atribuído, a quem serão vendidas e onde serão vendidas.

Diante do panorama desolador de violência, letalidade, discriminação e violação de direitos fundamentais apresentado pelo modelo proibicionista de controle penal das drogas, exsurge, como política alternativa, a regulamentação da produção, comércio e uso de tais substâncias através da legalização controlada. Trata-se de medida desafiadora, intermediária entre a proibição irrealista e a descriminalização irresponsável, alicerçada no uso discreto, propaganda vedada e produção/distribuição regulada pelo Estado.

A proposta de legalização controlada sustenta-se na regulamentação de todas as substâncias atualmente proibidas, as quais passariam a ser produzidas e comercializadas não apenas para fins medicinais, mas também recreativos, como ocorre atualmente com o tabaco e o álcool. Sob o *fundamento moral*, a proposta se resume na ética da tolerância e da moderação — de um lado o Estado decide pela legalização e, de outro, o usuário se esforça para controlar o abuso; sob o *fundamento sanitário-social*, pretende acumular as vantagens da redução dos riscos e da descriminalização, com foco na prevenção; sob o *fundamento econômico*, possibilita a produção de produtos seguros e de qualidade verificada por preços inferiores ao do mercado ilícito — o que potencializaria a capacidade estatal de enfrentar o tráfico ilegal e a lavagem de capital dele consequente —, bem como a reversão dos impostos arrecadados em benefício do serviço social, compensando os danos sanitários e sociais causados pelo uso/abuso das drogas reguladas.

Muito embora se saiba das dificuldades práticas de implementação da legalização controlada, esta deve ser pensada como uma política possível de ser aplicada a longo prazo, especialmente pela sua visão pragmática, humana e coerente com uma perspectiva garantista que limita o direito penal a uma intervenção mínima. Por óbvio que a proposta não é, nem pretende ser, uma panaceia para todos os males produzidos pela guerra às drogas. O que se pretende, com tal medida, é pôr fim aos riscos e aos danos criados pelo proibicionismo criminalizador, removendo um caldo de cultura de uma grande parcela de violência e corrupção provocadas pela ilegalidade imposta ao mercado das substâncias psicoativas tornadas ilícitas e matérias-primas para sua produção (KARAM, 2013, p. 27).

2.4.2. REDUÇÃO DE DANOS

A Redução de Danos²⁹ (RD) se apresenta como um conjunto de políticas, práticas e estratégias de saúde pública que visam minimizar as consequências negativas (danos e riscos) associadas ao consumo de drogas, sem necessariamente exigir a abstinência imediata como condição para o cuidado. Como estratégia preventiva, a RD se contrapõe à visão exclusivamente repressiva do proibicionismo, defendendo o controle médico-sanitário sobre as drogas pela prevalência de uma visão voltada à saúde pública:

²⁸ KARAM, Maria Lucia. “Guerra às drogas” e saúde: os danos provocados pela proibição. In: LOPES, Lucília Elias; BATISTA, Vera Malaguti (Org.). Atendendo na guerra: dilemas médicos e jurídicos sobre o crack. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014, p. 163 e 164.

²⁹ A Redução de Danos foi adotada como estratégia de saúde pública pela primeira vez no Brasil no município de Santos-SP no ano de 1989, quando altos índices de transmissão de HIV estavam relacionados ao uso indevido de drogas injetáveis. Proposta inicialmente como uma estratégia de prevenção ao HIV entre usuários de drogas injetáveis – Programa de Troca de Seringas (PTSs) – a Redução de Danos foi ao longo dos anos se tornando uma estratégia de produção de saúde alternativa às estratégias pautadas na lógica da abstinência, incluindo a diversidade de demandas e ampliando as ofertas em saúde para a população de usuários de drogas.

Ao contrário do proibicionismo, cujo fundamento sanitário se baseia no ideal de *abstinência*, a estratégia de redução dos riscos se opõe a essa meta, ao preconizar a ideia de *moderação*, por meio do uso controlado de drogas e de sua substituição por condutas menos arriscadas. É pragmática, pois reconhece que as pessoas continuarão a fazer uso de drogas, independente da proibição, razão pela qual dirige seu foco de atuação para a prevenção, a saúde pública, e o bem-estar do usuário de drogas. Seu fundamento social é justamente a reinserção social do usuário de drogas e a melhoria das suas condições de vida³⁰.

Nesse sentido, a política de redução de danos apresenta um novo paradigma ético, clínico e político em contraposição ao paradigma da abstinência — aqui compreendido como a rede de instituições que define uma governabilidade das políticas de drogas e que se exerce de forma coercitiva, na medida em que faz da abstinência a única direção de tratamento, submetendo o campo da saúde ao poder jurídico, psiquiátrico e religioso (PASSOS; SOUZA, 2011, p. 157). Destaca-se que a RD não despreza a abstinência como alternativa clínica possível e muitas vezes necessária, contudo não a considera pré-condição nem objetivo em si mesma para a produção de atenção e cuidados em saúde dos usuários.

Ao confrontar a principal diretriz da política de guerra às drogas — o proibicionismo —, a RD coloca em questão as relações de força mobilizadas para a criminalização e a patologização do usuário, apresentando uma diversidade de possibilidades de consumo de drogas sem que os usuários sejam identificados pelos estereótipos de “criminoso” e “doente”. É nesse contexto que a política de redução de danos atua no campo da saúde com o fito de reduzir as consequências nefastas das drogas e os riscos de danos aos usuários, apresentando medidas como: ações educativas sobre os efeitos das drogas, distribuição de seringas e piteiras, acolhimento do dependente, disponibilização de atendimento médico voluntário, criação de locais de consumo permitido, implementação de programas de substituição de drogas mais severas por drogas menos nocivas, criação de programas de reinserção social dos usuários, dentre outras.

Vale ressaltar, por oportuno, que a RD não é uma estratégia de saúde estranha ao ordenamento jurídico brasileiro. Compreendida, ainda que timidamente, no artigo 22, inciso III da Lei nº 11.343/06 (“*As atividades de atenção e as de reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares devem observar os seguintes princípios e diretrizes: [...] III - definição de projeto terapêutico individualizado, orientado para a inclusão social e para a **redução de riscos e de danos sociais e à saúde***”), a RD também encontra respaldo na própria Constituição Federal, em seu artigo 196 (“*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à **redução do risco de doença e de outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente ensaio buscou contribuir para reflexões críticas acerca dos efeitos deletérios da política proibicionista-criminal de guerra às drogas adotada pelo Brasil, apresentando propostas alternativas para mitigação desses efeitos.

Através da análise desenvolvida ao longo do estudo, foi possível constatar que o modelo proibicionista e repressivo de guerra às drogas fracassou em seus objetivos declarados — mormente o combate ao comércio ilegal de psicoativos e erradicação de seu consumo —, consolidando-se, em contrapartida, como poderoso instrumento seletivo de controle social e violência institucional.

A partir de uma abordagem qualitativa, foram apresentados dados estatísticos sobre o perfil dos presos custodiados em celas físicas no Brasil (faixa etária, cor da pele e grau de instrução) que, aliados ao paradigma criminológico do *labeling approach*, evidenciaram que o estigma de “traficante” recai prioritariamente sobre integrantes de grupos vulnerabilizados socialmente: pobres, não brancos, jovens e periféricos.

Seguindo a mesma abordagem metodológica, o hiperencarceramento foi relacionado como outro efeito nefasto da política brasileira de guerra às drogas. Conforme exposto, à míngua de uma distinção apriorística entre as condutas de uso e de mercancia previstas na Lei nº 11.343/06, as agências de controle passaram a atuar com larga discricionariedade na definição do público a ser rotulado como traficante, reforçando a seletividade mencionada alhures e fazendo do Brasil o país com a terceira maior população prisional do mundo. Demonstrando a escalada do encarceramento em massa no Brasil, a pesquisa também revelou, a partir de dados do último levantamento de informações penitenciárias da SENAPPEN (18º Ciclo - 1º Semestre de 2025), que a população

³⁰ RODRIGUES, *op. cit.*, p. 70.

carcerária continua mantendo um constante e progressivo crescimento do seu contingente, sendo que o percentual de aumento de presos condenados por tráfico quase dobrou desde a entrada em vigor da Lei nº 11.343/06.

Corolário da política proibicionista de drogas no Brasil, a definição do traficante como o novo inimigo interno da ordem pública também foi abordada no texto. Verificou-se na pesquisa que este novo inimigo, destituído da condição de *persona*, passou a ser considerado indigno de vida e, portanto, alvo de uma política criminal com derramamento de sangue institucionalizada pelo Estado. Dados coletados do 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública sobre a letalidade policial no Brasil corroboraram essa constatação, demonstrando uma clara correspondência entre as mortes provocadas pela polícia e o perfil das vítimas rotuladas como “matáveis”.

Em derradeira análise e sem a pretensão de esgotar o tema, pugnou-se neste breve ensaio pela transição do modelo repressivo de controle penal das drogas para um modelo preventivo voltado essencialmente à saúde pública. Nesse diapasão, foram apresentadas duas medidas fundamentais para se operar a transição proposta: a legalização controlada das drogas tornadas ilícitas e o incremento das estratégias de redução de danos. Concluiu-se que a regulamentação da produção, do comércio e do consumo de drogas pode se consolidar como alternativa capaz de reduzir a violência e letalidade associadas ao mercado ilegal, garantir maior controle estatal e impedir a violação de direitos fundamentais imposta pelo proibicionismo sancionador. Paralelamente, a adoção da redução de danos como estratégia de saúde pública tem o condão de reforçar a centralidade do cuidado, da prevenção e da dignidade dos usuários, afastando a lógica punitiva que historicamente orientou uma política de guerra às drogas — guerra que, sabe-se, nunca teve vencedores, apenas vencidos.

4. REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003a.

_____. **O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história**. Rio de Janeiro: Revan, 2003b.

BEAUCHESNE, Line. **Legalizar as drogas para melhor prevenir os abusos**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2015.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2023.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Censo Demográfico 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/saude/22827-censo-demografico-2022.html>. Acesso em: 25 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos. **Glossário de termos sobre drogas**. Elaboração de Bárbara Diniz Caldeira *et al.* Brasília: MJSP; Cdesc; Simci; UNODC; PNUD, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/pesquisa-e-informacao-publicacoes-1/glossario.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância Sanitária. **Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998**. Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. Brasília, DF: Ministério

da Saúde, 1998. Disponível em: <https://anvisa.gov.br/legis/datalegis.net/action/ActionDatalegis.php?acao=abrirTextoAto&tipo=POR&numeroAto=00000344&seqAto=000&valorAno=1998&orgao=SVS/MS>. Acesso em: 15 fev. 2026.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Levantamento de Informações Penitenciárias - 18º Ciclo – 1º Semestre de 2025**. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 05 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informação à Sociedade: RE 635.659 - Tema 506**. Brasília, DF: STF, 2024. Disponível em: https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/06/27103347/RE-635659-Tema-506-informacao-sociedade-rev.-LC-FSP-v2_27-6-24_10h11.pdf. Acesso em: 06 mar. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 13 mar. 2026.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017.

INSTITUTE FOR CRIME & JUSTICE POLICY RESEARCH. **Highest to Lowest - Prison Population Total**. Londres: World Prison Brief, 2026. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All. Acesso em: 05 mar. 2026.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (Ipea). **Pesquisa do Ipea aponta impactos da descriminalização do porte de maconha para uso pessoal**. Brasília, DF, 26 jun. 2024. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/15132-pesquisa-do-ipea-aponta-impactos-da-descriminalizacao-do-porte-de-maconha-para-uso-pessoal>. Acesso em: 07 nov. 2025.

KARAM, Maria Lucia. **Drogas: legislação brasileira e violações a direitos fundamentais**. Observatório de Segurança Pública da UFF, Niterói, 2013. Disponível em: https://app.uff.br/observatorio/uploads/drogas_legisla%C3%A7%C3%A3o_brasileira_e_viola%C3%A7%C3%B5es_a_direitos_fundamentais.html. Acesso em: 22 mar. 2026.

_____. Maria Lucia. **“Guerra às drogas” e saúde: os danos provocados pela proibição**. In: LOPES, Lucília Elias; BATISTA, Vera Malaguti (Org.). *Atendendo na guerra: dilemas médicos e jurídicos sobre o crack*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

OLMO, Rosa del. **A face oculta da droga**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

PASSOS, Eduardo Henrique; SOUZA, Tadeu Paula. **Redução de danos e saúde pública: construções alternativas à política global de “guerra às drogas”**. *Psicologia & Sociedade*, Florianópolis, v. 23, n. 1, p. 154-162, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/zMk4Dq4gQ4XhH4dQgzScQRm/?format=html&lang=pt>. Acesso em 17 mar. 2026.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://cetadobserva.ufba.br/sites/cetadobserva.ufba.br/files/355.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2026.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

_____; BATISTA, Nilo. **Direito penal brasileiro**. v. 1. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

DECLARAÇÃO DE USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Eu, o autor do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) intitulado **POLÍTICA PROIBICIONISTA-CRIMINAL DE GUERRA ÀS DROGAS NO BRASIL: CONSEQUÊNCIAS E POSSIBILIDADES**, apresentado no âmbito da Especialização em Segurança Pública e Políticas sobre Drogas da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), declaro, para os devidos fins, que durante o desenvolvimento deste trabalho, não foram utilizadas ferramentas de Inteligência Artificial, conforme descrito a seguir:

- Ferramenta(s) utilizada(s):
(X) Não houve utilização de ferramentas de Inteligência Artificial.
() Houve utilização das seguintes ferramentas: _____
- Finalidade(s) do uso (assinalar as opções aplicáveis):
() Exploração inicial de ideias
() Busca e/ou triagem de literatura
() Leitura assistida e/ou elaboração de resumos (com conferência humana)
() Revisão linguística e/ou apoio à normalização de referências
() Tradução técnica (com revisão humana)
() Geração de rascunhos ou sugestões iniciais de texto, posteriormente revisadas pelo(a) autor(a) ou pelos(as) autores(as)
() Organização ou estruturação do texto
() Apoio reprodutível à análise e/ou apresentação de dados (restrito à geração automatizada e reprodutível de tabelas, gráficos, figuras ou visualizações a partir de dados previamente analisados e interpretados pelo(a) autor(a) ou pelos(as) autores(as), sem substituição da análise científica humana)
() Programação (sugestão, depuração ou documentação de códigos)
() Transcrição (com anonimização): conversão literal, mediante autorização, de áudios ou vídeos em texto de entrevistas, aulas, reuniões ou palestras, com obrigatória revisão humana, anonimização e respeito aos direitos autorais, sendo vedada a identificação de voz ou outros dados biométricos
() Outros (especificar): _____

Declaro que a utilização de ferramentas de Inteligência Artificial ocorreu exclusivamente como apoio, não substituindo a autoria intelectual humana. Todo o planejamento, a supervisão, a validação das informações, a interpretação dos dados e a redação final do trabalho são de inteira responsabilidade do autor.

Declaro, ainda, que o uso dessas ferramentas respeitou os princípios éticos da pesquisa acadêmica, não envolvendo práticas como plágio, fabricação ou manipulação de dados, nem qualquer procedimento que comprometa a integridade científica do trabalho.

Estou ciente de que a omissão ou a prestação de informações incorretas poderá implicar as providências acadêmicas cabíveis, conforme as normas institucionais vigentes.

Juiz de Fora, 09 de abril de 2026.